



Registro: 2025.0000290151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0020265-24.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), é embargado JULIANO ONOFRE MACHADO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 35.964

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020265-24.2012.8.26.0577/50001

EMBARGANTE: SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

EMBARGADO: JULIANO ONOFRE MACHADO

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Vícios inexistentes. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar venerando acórdão que não conheceu do reexame necessário, deu provimento, em parte, ao recurso da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A para deferir-lhe o diferimento do recolhimento do preparo recursal e proveu o apelo da Fazenda do Estado para julgar improcedentes os pedidos quanto a ela.

A embargante alega, em síntese, que não há prova de efetivo prejuízo, que os ocupantes da área tiveram oportunidade de retirar seus bens, que contratou empresas especializadas para auxiliar com a remoção e transporte dos objetos que restaram, e que estes bens foram armazenados e ficaram a disposição dos proprietários. De resto, invoca precedentes.

É o relatório.



São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre. O aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento. A decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não incidindo nas hipóteses do art. 489, § 1º, CPC. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outro vício.

Conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339 “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. O essencial é que o órgão julgador decline de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

O que há é inconformismo com a decisão e a rejeição da tese sustentada pelo embargante. Mas aí, forçoso é convir, o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

De resto, cumpre ressaltar que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (art. 1.025 CPC).



Por essas razões, rejeitam-se os embargos opostos.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator